



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 22 de Agosto de 2002 (09.09)
(OR. fr)

11532/02

PUBLIC 6

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
JUNHO DE 2002

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Junho de 2002, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Junho de 2002, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: (transparency@consilium.eu.int).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2431.ª sessão do Conselho Emprego e Política Social de 3 de Junho de 2002 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas 6.º programa-quadro de investigação (2002-2006)	8140/02		Maioria qualificada
	PE-CONS 3635/02	77/02, 78/02, 79/02, 80/02, 81/02, 82/02, 83/02, 84/02, 85/02	A: Contra Maioria qualifica
	5609/02 + COR 1 (fi)		D: Abstenção Unanimidade

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2432.ª sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 4 de Junho de 2002 Decisão do Conselho que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derrogatória do artigo 21.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	8027/02 + COR 1 (de)		Unanimidade
2433.ª sessão do Conselho Indústria/Energia de 7 de Junho de 2002 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade	PE-CONS 3626/02 + COR 1 (de) + COR 2 (de,nl,en,da,pt) + REV 1 COR 1 (fi,sv)	86/02, 87/02, 88/02, 89/02	Maioria qualificada
2435.ª sessão do Conselho Pescas de 11 de Junho de 2002 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do nível de emissões poluentes dos veículos a motor de duas e três rodas e que altera a Directiva 97/24/CE Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta o Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente	PE-CONS 3615/02 + COR 1 + COR 2 (fr) PE-CONS 3618/1/02 REV 1 + REV 1 COR 1 (de)	90/02, 91/02, 92/02	UK: Abstenção Maioria qualificada Maioria qualificada

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Actos legislativos aprovados na sequência da segunda leitura pelo Parlamento Europeu no âmbito do processo de co-decisão Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem sobre as forças de trabalho na Comunidade (11.06.2002) Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos) (11.06.2002) 2436.ª sessão do Conselho Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil de 13 de Junho de 2002 Decisão do Conselho que cria uma rede europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra Regulamento do Conselho que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros	Réf. Doc. 9838/02 Réf. docs 9837/02 PE-CONS 3640/02 8252/02 7989/02 + COR 1		Maioria qualificada Maioria qualificada Unanimidade Unanimidade

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho que adopta um programa de acção de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (Programa ARGO)	8406/02 + COR 1 (de)		Unanimidade
Decisão-quadro do Conselho relativa às equipas de investigação conjuntas	14242/01 + COR 1 + COR 1 REV 1 (fr) + REV 1 (fi) + REV 1 COR 1 (fi) + REV 1 COR 2 (fi)		Unanimidade
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho	PE-CONS 3624/1/02 REV 1 + REV 1 COR 1 (de) + REV 1 COR 2 (de)		Maioria qualificada
Directiva do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas	8063/02 + COR 1 (sv) + COR 2 (it)		Maioria qualificada
Directiva do Conselho relativa à comercialização de sementes de beterrabas	8067/02 + COR 1 (sv) + COR 2 (it)		Maioria qualificada
Directiva do Conselho respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas	8068/02 + COR 1 (sv)		Maioria qualificada

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Directiva do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente	8069/02 + COR 1 (sv)		Maioria qualificada
Directiva do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras	8070/02 + COR 1 (sv) + COR 2 (it)		Maioria qualificada
Decisão-Quadro do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros	7253/02 + COR 1 (es) + COR 2 (pt) + COR 3 (sv) + COR 4 (fi) + COR 5 (nl) + COR 6 (de) + COR 7 (fr,it,el) + COR 8 (en) + COR 9 (el)	93/02, 94/02, 95/02, 96/02, 97/02, 98/02, 99/02, 100/02, 101/02, 102/02, 103/02, 104/02, 105/02, 106/02, 107/02	Unanimidade
Decisão-quadro do Conselho de relativa à luta contra o terrorismo	6128/02 + COR 1 (nl) + COR 2 (fi)	108/02, 109/02, 110/02, 111/02	Unanimidade

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2438.ª sessão do Conselho Transportes/Telecomunicações de 17 e 18 de Junho de 2002			
Decisão do Conselho que altera a Decisão 97/788/CE no que diz respeito ao seu período de vigência	9475/02		Unanimidade
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência europeia para a segurança da aviação	PE-CONS 3638/02	112/02, 113/02, 114/02, 115/02, 116/02, 117/02, 118/02	Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao prolongamento do sistema de estatísticas do aço da CECA após o termo de vigência do Tratado CECA	PE-CONS 3629/02		F: Abstenção Maioria qualificada
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1336/97/CE sobre um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector das telecomunicações	PE-CONS 3632/02		Maioria qualificada
2439.ª sessão do Conselho Ambiente de 25 de Junho de 2002			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3050/95 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves	8713/02 + COR 1		Maioria qualificada

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis a certas mercadorias importadas ao abrigo de certificados de navegabilidade	8697/02 + COR 1 (fi)		Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas	PE-CONS 3636/02	119/02, 120/02	LX: Contra Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho	PE-CONS 3634/02	121/02	Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima	PE-CONS 3637/02		Maioria qualificada
2440.ª sessão do Conselho Saúde de 26 de Junho de 2002			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca	8716/02 + COR 1 (fi) + COR 2 (el)		F: Abstenção Maioria qualificada

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais	8694/02 + COR 1 (sv)		F: Abstenção Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE	PE-CONS 3633/02	122/02, 123/02	LX: Abstenção Maioria qualificada
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003 –2008)	PE-CONS 3627/02 + REV 1 (fi) + COR 1 (es) + COR 2 (sv)	124/02, 125/02	Maioria qualificada
2441.ª sessão do Conselho Agricultura de 27 de Junho de 2002			
Directiva do Conselho que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE do Conselho no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana	9464/02 + CO R1 (da) + COR 2 (de)	126/02	Maioria qualificada

JUNHO DE 2001			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Conselho relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval	10285/02 + COR 1	127/02	DK, NL, FIN, S e UK: Contra Maioria qualificada Unanimidade
Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/311/CE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)	9607/02 + COR 1 (pt)		
Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador Aprovação das alterações votadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura	Réf. Doc. 9288/02		Maioria qualificada
Decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de combustíveis que contêm biodiesel, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE	9436/02		Unanimidade

DECLARAÇÃO 77/02

Ad: Alterações votadas "em bloco" pela Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia do Parlamento Europeu ¹

"A Comissão considera que o conteúdo das alterações aprovadas 'em bloco' pela Comissão ITRE em 23 de Abril de 2002 relativamente à segunda leitura do 6.º Programa-Quadro é grosso modo aceitável e pode sob reserva de alterações adequadas no plano da edição, ser integrado nas decisões de execução dos programas específicos o 6.º Programa-Quadro e, na medida adequada, nas regras de participação das empresas, centros de investigação e universidades para a execução do Programa-Quadro.

O Conselho toma nota de a opinião da Comissão e apoia a intenção da Presidência Espanhola de inserir na maior medida possível estas alterações em textos que submeterá à análise do Conselho para preparar as decisões sobre os programas específicos."

DECLARAÇÃO 78/02

Ad: GEANT/GRID

"A Comissão declara que os recursos atribuídos às actividades relativas às redes electrónicas de alta velocidade, nomeadamente a GEANT e a GRID – um montante até 300 milhões de euros, que inclui até 100 milhões para a prioridade temática 2 "Tecnologias da sociedade da informação" e até 200 milhões para as "infra-estruturas de investigação" – serão geridos de forma integrada."

¹ As declarações relativas à adopção da posição comum do Conselho estão exaradas na acta da sessão do Conselho de 10 de Dezembro de 2001 (doc. 15133/01 PV/CONS 80 RECH 181). No âmbito da aprovação das alterações do Parlamento Europeu em segunda leitura, a Comissão reiterou a sua declaração relativa ao artigo 3.º (questões éticas).

DECLARAÇÃO 79/02

Declaração da Áustria, da Alemanha, da Irlanda, da Itália e de Portugal

"A Alemanha, a Irlanda, a Itália, a Áustria e Portugal saúdam o 6.º Programa-Quadro Comunitário, enquanto importante decisão para reforçar a base científica e tecnológica da Comunidade e para continuar a desenvolver a sua competitividade em áreas de relevo. Todavia, consideram extremamente importante que seja encontrada uma solução aceitável para a inclusão de directrizes bioéticas para a investigação europeia no âmbito do 6.º Programa-Quadro nas áreas da clonagem reprodutiva e terapêutica, da intervenção génica germinal no homem e da investigação em matéria de células estaminais embrionárias.

Os cinco Estados-Membros recordam a declaração do Conselho de 10 de Dezembro de 2001, segundo a qual *"o requisito do artigo 3.º, segundo o qual todas as actividades de pesquisa devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais, será explicitado de modo a formular directrizes mais pormenorizadas para a investigação comunitária, em particular no que diz respeito à protecção da dignidade humana e da vida humana na investigação nos domínios da genómica e da biotecnologia"*.

Neste contexto, concordam em trabalhar em conjunto para elaborar e incluir na decisão relativa aos programas específicos directrizes mais pormenorizadas no que diz respeito aos princípios bioéticos.

Em todo o caso, todas as actividades de investigação decorrentes do Programa terão de respeitar a legislação, regulamentação e directrizes éticas dos países em que a investigação for efectuada."

DECLARAÇÃO 80/02

Declaração do Reino Unido e da Suécia

"O Reino Unido e a Suécia reiteram que a aceitabilidade ética dos diversos domínios da investigação é abrangida pela diversidade cultural e religiosa dos Estados-Membros e é devidamente regida pela legislação nacional, de acordo com o princípio da subsidiariedade. Os participantes em projectos de investigação financiados ao abrigo do Sexto Programa-Quadro devem obedecer à actual legislação e às regras dos países em que é realizada a investigação.

Ao implementar o Sexto Programa-Quadro, a Comissão deve excluir o financiamento de projectos em que o domínio da investigação seja proibido em todos os Estados-Membros. No entanto, o Reino Unido e a Suécia consideram que não deve ser rejeitado o financiamento de projectos cujo domínio de investigação seja permitido em um ou mais Estados-Membros.

Alguns domínios de investigação sofrem alterações muito rápidas, os pareceres sobre a ética da investigação em tecnologias de vanguarda podem evoluir e alterar-se à medida que o conhecimento se aprofunda e a regulamentação e as práticas nos Estados-Membros podem mudar. Por conseguinte, o Reino Unido e a Suécia insistem em que a Comissão mantenha qualquer exclusão sob vigilância permanente, se necessário pedindo o parecer dos comités de ética relevantes."

DECLARAÇÃO 81/02

Declaração da Alemanha

"A respeito das novas possibilidades da investigação biomédica, sobretudo no domínio da investigação sobre embriões e células estaminais, as opiniões dos vários Estados-Membros divergem. A Alemanha remete, a este propósito, para a declaração do Conselho de 10 de Dezembro de 2001, segundo a qual os princípios éticos fundamentais referidos no artigo 3.º devem ser reformulados com mais precisão através de directrizes mais pormenorizadas. Além disso, a República Federal da Alemanha remete ainda para a declaração conjunta com a Itália e a Áustria, para a acta do Conselho de 10 de Dezembro de 2001, relativa às proibições de financiamento de determinadas actividades de investigação.

A Alemanha concorda com a posição da Comissão, exarada em acta, de que não deverão ser financiadas no âmbito do programa-quadro quaisquer actividades de investigação destinadas à clonagem humana para efeitos de reprodução, a alterar o património genético dos seres humanos ou a criar embriões humanos para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, incluindo clonagem para fins terapêuticos.

Além do mais, a Delegação Alemã é de opinião que, a nível europeu, também não deverão ser financiadas actividades de investigação sobre embriões "excedentários" e células estaminais embrionárias em que sejam utilizadas outras células estaminais já existentes. Neste contexto, a Delegação Alemã remete para a declaração que apresentou na 1956.^a reunião do Coreper, de 22.03.2002, e lamenta, por conseguinte, que no Programa-Quadro não sejam formuladas as proibições correspondentes. Assim, a Alemanha espera que nos programas específicos sejam previstas as disposições correspondentes."

DECLARAÇÃO 82/02

Declaração da Irlanda

"A Irlanda deseja declarar que as suas disposições constitucionais deverão ser plenamente respeitadas em qualquer actividade de investigação levada a cabo na Irlanda ao abrigo deste programa.

A Constituição Irlandesa declara, no seu artigo 40.3.3:

"O Estado reconhece o direito à vida do nascituro e, com a devida consideração pelo igual direito à vida da mãe, garante respeitar e, na medida do possível, defender e proteger esse direito na sua lei."

Qualquer actividade de investigação levada a cabo na Irlanda deverá dar cumprimento a esta disposição e deverá também reconhecer que os investigadores não dispõem da faculdade de interpretação de tal disposição.

Na Irlanda não é efectuada investigação em embriões humanos. Embora esta área não seja regulamentada pela lei, o Guia da Conduta e Comportamento Éticos da Ordem dos Médicos declara que a criação de novas formas de vida para efeitos experimentais ou a destruição deliberada e intencional de uma vida humana já formada constitui uma falta profissional. O Guia mais declara que a criação de embriões para efeitos experimentais constituiria uma falta profissional."

DECLARAÇÃO 83/02

Declaração da Itália

"Ao exprimir a sua plena satisfação pela aprovação do VI Programa-Quadro de Investigação da CE, decisão de grande importância para a realização do espaço europeu da investigação e para o desenvolvimento da competitividade do sistema produtivo europeu, a Itália considera todavia essencial que sejam inseridos nos Programas Específicos, relativamente a algumas áreas de investigação, princípios bioéticos adequados.

Neste âmbito, recordamos a Declaração aprovada por unanimidade pelo Conselho dos Ministros da Investigação em 10 de Dezembro de 2001, segundo a qual *"O Conselho acorda em que o requisito do artigo 3.º, segundo o qual todas as actividades de pesquisa devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais, será explicitado de modo a formular directrizes mais pormenorizadas para a investigação comunitária, em particular no que diz respeito à protecção da dignidade humana e da vida humana na investigação nos domínios da genómica e da biotecnologia."*

A Itália solicita que, nos Programas Específicos, que serão aprovados dentro em breve, se preveja a absoluta exclusão do financiamento pelo VI Programa-Quadro de todas as actividades de investigação que incluam:

- a clonagem humana, independentemente dos fins a que se destine;
- a modificação do património genético humano que possa dar lugar a alterações hereditárias;
- a criação e a utilização, independentemente dos fins a que se destinem, de embriões humanos e seus derivados."

DECLARAÇÃO 84/02

Declaração do Luxemburgo

"O Luxemburgo acolhe o 6.º Programa-Quadro Comunitário enquanto importante decisão para desenvolver a base científica e tecnológica da Comunidade Europeia e para melhorar o desenvolvimento da sua competitividade em áreas de relevo; todavia, o Luxemburgo considera necessário encontrar uma solução aceitável para a inclusão de directrizes bioéticas para o financiamento de actividades de investigação no âmbito do 6.º Programa-Quadro no que se refere a certos domínios sensíveis. O Luxemburgo recorda a declaração do Conselho de 10 de Dezembro de 2001, em que ficou assente que o requisito previsto no artigo 3.º, segundo o qual todas as actividades de pesquisa devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais, será explicitado de modo a formular directrizes mais pormenorizadas para a investigação comunitária, em particular no que diz respeito à protecção da dignidade humana e da vida humana na investigação nos domínios da genómica e da biotecnologia."

DECLARAÇÃO 85/02

Declaração da Áustria

"Já em anteriores declarações, os Ministros Austríacos da Investigação e Tecnologia chamaram a atenção para as questões éticas, tendo salientado que, sem estar esclarecida esta questão, a Áustria não poderá aprovar o 6.º Programa-Quadro. No seu parecer de 8 de Maio de 2002 sobre questões da investigação de células estaminais no contexto do 6.º Programa-Quadro da UE no domínio da investigação, a Comissão de Bio-Ética junto da Chancelaria Federal chegou nomeadamente à conclusão que não deveriam ser financiadas determinadas áreas de investigação:

- a clonagem de seres humanos para fins reprodutivos;
- a introdução de alterações no genoma humano que se possam tornar hereditárias;
- a criação de embriões humanos apenas para fins de investigação ou de aquisição de células estaminais, inclusive por transferência de núcleos de células somáticas.

Estas restrições também são validadas pela Comissão, na sua declaração de 10 de Dezembro de 2001. A Comissão Austríaca de Bio-Ética, porém, aponta ainda outras restrições, a saber, o incentivo eticamente injustificável à investigação em matéria de embriões humanos "excedentários", nos estádios iniciais. A Comissão de Bio-Ética defende que seja reforçado o incentivo à investigação de células estaminais adultas.

Além disso, a Áustria remete para a declaração comum da Áustria, da Alemanha, da Irlanda, da Itália e de Portugal."

DECLARAÇÃO 86/02

Declaração da Comissão (ad artigo 3.º)

- "1 A Comissão especificará igualmente no regulamento interno-tipo a aprovar pelo Comité de Regulamentação Contabilística que, sempre que tencione não propor a adopção de uma norma internacional de contabilidade, essa questão constará explicitamente da ordem do dia e será objecto de relatório. Do n.º 2, alínea b), do artigo 2.º do regulamento interno-tipo constará uma referência específica neste sentido.
- 2 Se uma norma internacional de contabilidade a adoptar for especialmente relevante para os bancos, as companhias de seguros ou os mercados de valores mobiliários, a Comissão convidará, conforme o caso, um representante do Comité Consultivo Bancário e/ou do Comité dos Seguros e/ou do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) a assistir, na qualidade de observador, aos trabalhos do Comité de Regulamentação Contabilística.
- 3 Uma vez integradas na legislação comunitária mediante publicação integral no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, as NIC/NIIF e as interpretações do SIC/IFRIC deverão ser livremente acessíveis aos cidadãos e às sociedades da UE."

DECLARAÇÃO 87/02

Declaração do Conselho e da Comissão (ad artigo 4.º)

"Para facilitar a aplicação das normas internacionais de contabilidade às sociedades cotadas na UE, pela primeira vez em 2005, o Conselho e a Comissão reconhecem que tem de ser encontrada uma solução adequada a nível internacional, o mais rapidamente possível e, de preferência, até ao final de 2002. A Comissão efectuará consultas com os Estados-Membros no âmbito do Comité de Regulamentação Contabilística acerca das propostas elaboradas pelo IASB nesta área."

DECLARAÇÃO 88/02

Declaração da Comissão (ad artigo 4.º)

"A Comissão examinará, antes de 2005, a necessidade da aplicação obrigatória das NIC/NIIF na preparação das contas consolidadas pelas sociedades obrigadas a publicar um prospecto de oferta pública em conformidade com a condição estabelecida na Directiva 89/298/CEE do Conselho e, se necessário, apresentará uma proposta legislativa."

DECLARAÇÃO 89/02

Declaração do Conselho e da Comissão (ad artigos 3.º, 4.º e 5.º)

"Com o objectivo de reforçar a comparabilidade entre as demonstrações financeiras consolidadas publicadas pelas sociedades abrangidas pelo âmbito do presente regulamento, a Comissão e os Estados-Membros consideram importante que essas sociedades utilizem formatos harmonizados. A Comissão convidará o IASB a apresentar propostas adequadas tendo em vista assegurar que os formatos harmonizados estejam disponíveis o mais tardar até 2005, tendo em conta os progressos tecnológicos registados, nomeadamente a XBRL (Extensible Business Reporting Language)."

DECLARAÇÃO 90/02

1. Declaração da Comissão (ad artigo 5.º)

"Além disso, a Comissão toma nota da decisão dos co-legisladores quanto ao artigo 5.º, em função da qual lhe é solicitada a apresentação de uma proposta que defina "vida normal" e estabeleça disposições adicionais. A este propósito, a Comissão recorda que, em conformidade com o seu direito de iniciativa nos termos do Tratado, lhe compete determinar o calendário e o teor de tal proposta."

DECLARAÇÃO 91/02

2. Declaração da Comissão (ad n.º 5 do artigo 8.º)

"A Comissão reafirma o seu objectivo de assegurar a melhor protecção possível do ambiente, conforme disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Tratado.

Por conseguinte, na sua proposta que prevê a introdução do novo ciclo de ensaios específico para motociclos na fase de 2006, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a Comissão terá igualmente em consideração a data em que este ensaio passará a ser o único procedimento de ensaio para efeitos de homologação CE."

DECLARAÇÃO 92/02

Declaração do Reino Unido "Ad ulteriores disposições obrigatórias para 2006"

"A Delegação do Reino Unido absteve-se na votação desta directiva. Muito embora apoie o desenvolvimento de medidas adequadas para melhorar as emissões dos motociclos, também apoia vigorosamente os princípios de uma melhor regulação, recentemente reafirmados no Relatório Mandelkern e subscritos pelos Chefes de Governo no Conselho Europeu de Barcelona. O Reino Unido considera que, ao se estabelecer uma segunda fase de limites obrigatórios de emissão para 2006, na carência de um procedimento adequado de ensaios ou de uma avaliação dos custos e da viabilidade, os princípios não foram aplicados."

DECLARAÇÃO 93/02

Declaração do Conselho:

ad artigo 2.º

"O Conselho concorda em prosseguir os trabalhos relativos à aproximação das infracções previstas no n.º2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro, de acordo com a alínea e) do artigo 31.º do TUE, tendo em vista chegar a um acordo jurídico mútuo entre os Estados-Membros".

DECLARAÇÃO 94/02

Declaração do Conselho:

ad n.º2 do artigo 2.º

"O Conselho declara que, especialmente no que se refere às seguintes infracções, enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º, não existe qualquer definição harmonizada a nível da União Europeia. Para efeitos de execução do mandado de captura europeu prevalece o facto, tal como definido pela legislação que rege a emissão. Sem prejuízo das decisões que possam vir a ser tomadas pelo Conselho no contexto da aplicação da alínea e) do artigo 31.º do TUE, solicita-se aos Estados-Membros que se guiem pelas seguintes definições de factos, a fim de tornar o mandado de captura operacional em toda a União no que diz respeito às infracções que envolvem racismo e xenofobia, sabotagem e extorsão de protecção e extorsão de fundos:

Racismo e xenofobia tal como definidos na Acção Comum de 15 de Julho de 1996
(96/443/JAI)

Sabotagem:

"Qualquer pessoa que de forma ilícita e intencional cause graves danos a uma instalação governamental, a qualquer outra instalação pública, ao sistema de transportes públicos ou a outras infra-estruturas, danos esses que dêem ou possam dar origem a prejuízos económicos consideráveis"

Extorsão de protecção e extorsão de fundos

"O facto de exigir, por meio de ameaças, utilização da força ou qualquer outra forma de intimidação, bens, promessas, recibos ou a assinatura de qualquer documento que contenha ou que se traduza numa obrigação, alienação ou quitação."

DECLARAÇÃO 95/02**Declaração do Conselho:****ad n.º 2 do artigo 2.º**

"O Conselho declara que a noção de burla, a que é feita referência no n.º 2 do artigo 2.º, abrange nomeadamente os seguintes elementos: a utilização de nomes ou de qualidades falsas ou o recurso a manobras fraudulentas para abusar da confiança ou da credibilidade de uma pessoa com o objectivo de se apropriar de um bem pertencente a outrem."

DECLARAÇÃO 96/02

Declaração do Conselho:

ad n.º 4 do artigo 2.º

"O n.º 4 do artigo 2.º deverá ser interpretado em conjugação com o n.º 1 do artigo 4.º, que não obriga os Estados-Membros a deter e entregar uma pessoa contra a qual foi emitido um mandado de captura europeu caso não se encontrem reunidas as condições previstas nas referidas disposições."

DECLARAÇÃO 97/02

Declaração da Irlanda:

"A Irlanda declara que, para efeitos do consentimento a solicitar nos termos do n.º 4 do art. 27.º e do n.º 3 do art. 28.º da presente Decisão-Quadro, os pedidos deverão ser submetidos à autoridade central designada pela Irlanda, que sobre eles deliberará de acordo com o disposto no artigo 7.º da mesma Decisão-Quadro."

DECLARAÇÃO 98/02

Declaração da Irlanda:

"A Irlanda implementará a decisão-quadro na sua legislação interna de forma a que o mandado de captura europeu só seja executado com o objectivo de entregar à justiça a pessoa em questão ou de executar uma pena ou uma medida privativa de liberdade."

DECLARAÇÃO 99/02

Declaração da Itália:

"A fim de dar cumprimento à decisão-quadro relativa ao mandado de captura europeu, o Governo deverá iniciar os procedimentos de direito interno necessários para tornar a decisão-quadro compatível com os princípios supremos da ordem constitucional em matéria de direitos fundamentais e para aproximar o seu sistema judicial e a sua ordem jurídica dos modelos europeus."

DECLARAÇÃO 100/02

Declaração da França:

ad artigo 32.º:

"A França declara, em conformidade com o disposto no artigo 32.º da Decisão-Quadro do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de 1 de Novembro de 1993, data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992."

DECLARAÇÃO 101/02

Declaração da Itália:

ad artigo 32.º

"A Itália continuará a tratar de acordo com as normas em vigor em matéria de extradição todos os pedidos relacionados com factos praticados antes da data de entrada em vigor da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu, tal como previsto no artigo 32.º da mesma."

DECLARAÇÃO 102/02

Declaração da Áustria:

ad artigo 32.º

"Nos termos da artigo 32.º da Decisão-Quadro relativa ao mandato de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, a Áustria declara que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes da data de entrada em vigor da decisão-quadro os pedidos relacionados com factos puníveis praticados antes dessa data."

DECLARAÇÃO 103/02

Declaração da Bélgica:

ad n.º 4 do artigo 13.º:

"O consentimento da pessoa em causa na sua entrega pode ser revogado até ao momento da entrega."

DECLARAÇÃO 104/02

Declaração da Irlanda:

ad n.º 4 do artigo 13.º:

"Na Irlanda, podem ser revogados o consentimento na entrega e, se for caso disso, a renúncia expressa à "regra da especialidade" referida no n.º 2 do artigo 27.º. O consentimento pode ser revogado nos termos do direito interno até ter sido realizada a entrega."

DECLARAÇÃO 105/02

Declaração da Finlândia:

ad n.º 4 do artigo 13.º:

"Na Finlândia, o consentimento na entrega e, eventualmente, a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º, podem ser revogados. O consentimento pode ser revogado em conformidade com o direito nacional enquanto não for executada a entrega."

DECLARAÇÃO 106/02

Declaração da Suécia:

ad n.º 4 do artigo 13.º:

"O consentimento e a renúncia, na acepção do n.º1 do artigo 13.º, podem ser revogados pela pessoa cuja entrega tenha sido pedida. A revogação deve ocorrer antes da execução da decisão sobre a entrega."

DECLARAÇÃO 107/02

Declaração da Dinamarca:

ad n.º 4 do artigo 13.º:

"O consentimento na entrega e a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" podem ser revogados de acordo com as regras relevantes aplicáveis a qualquer momento, ao abrigo da legislação dinamarquesa."

DECLARAÇÃO 108/02

Declaração do Conselho

"O Conselho declara que a infracção de ameaça referida no n.º 1, alínea i), do artigo 1.º deveria ser considerada tal como definida na legislação nacional do Estado-Membro em causa. Se a infracção necessitar uma qualificação adicional, tal como ameaça "credível", é possível, no âmbito da decisão-quadro, implementar o instrumento em consequência. Quando a decisão-quadro se refere à direcção de um grupo terrorista que nunca comete quaisquer actos, mas apenas ameaça cometê-los, seria possível, no âmbito da decisão-quadro, implementar o instrumento punindo essa infracção particular com uma pena máxima não inferior a oito anos."

DECLARAÇÃO 109/02

Declaração do Conselho

"O Conselho declara que a decisão-quadro relativa à luta contra o terrorismo abrange actos considerados por todos os Estados-Membros da União Europeia como violações graves das suas legislações penais cometidas por indivíduos cujos objectivos constituem uma ameaça para as suas sociedades democráticas respeitadoras do Estado de Direito e para a civilização em que essas sociedades se baseiam. É nesse sentido que a decisão-quadro deve ser interpretada, e não por forma a sustentar que a conduta das pessoas que actuam em prol da preservação ou restauração desses valores democráticos, como sucedeu nomeadamente em alguns Estados-Membros durante a Segunda Guerra Mundial, possa agora ser considerada como um acto "terrorista". A decisão-quadro também não poderá ser interpretada no sentido de incriminar por motivo de terrorismo as pessoas que exerçam o seu legítimo direito de manifestarem as suas opiniões, mesmo que durante o exercício desse direito cometam alguma infracção."

DECLARAÇÃO 110/02

Declaração do Conselho

ad n.º 1, alínea f) do artigo 1.º

"O Conselho acorda que a decisão-quadro não impõe qualquer obrigação aos Estados-Membros de criminalizar os actos referidos no n.º 1, alínea f) do artigo 1.º, excepto se forem cometidos com uma intenção terrorista."

DECLARAÇÃO 111/02

Declaração da Comissão

"A Comissão lamenta que o Conselho não tenha chegado a acordo quanto ao nível das sanções aplicáveis às infracções a que se refere o artigo 1.º. A Comissão analisará atentamente a transposição da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 5.º para o direito penal dos Estados-Membros e tomará todas as iniciativas que considerar necessárias para garantir um maior grau de harmonização das penas nesta matéria."

DECLARAÇÃO 112/02

Ad teor e âmbito de aplicação do regulamento

Declaração da Delegação Espanhola:

"Tendo examinado o conteúdo e o âmbito do presente regulamento, a Delegação Espanhola considera que a mesma não afecta o litígio hispano-britânico relativo à soberania sobre o istmo no qual está situado o aeroporto de Gibraltar."

DECLARAÇÃO 113/02

Ad regime linguístico

Declaração da Delegação Francesa:

"A França considera que o futuro regime linguístico da agência deverá preservar na prática a diversidade linguística, elemento essencial da dimensão e identidade europeias cuja implicações, e nomeadamente as económicas, foram sublinhadas pelo Conselho nas suas Conclusões de 12 de Junho de 1995."

DECLARAÇÃO 114/02

Ad artigo 15.º - Certificação de aeronavegabilidade e certificação ambiental

Declaração da Comissão:

"A Comissão considera que as medidas a tomar pela Agência de acordo com o disposto no artigo 15.º (Certificação de aeronavegabilidade e certificação ambiental) são, tal como estipulado na alínea c) do artigo 13.º, decisões para cada tipo de aeronave ou parte e equipamento para o qual é solicitado um certificado, tratando-se assim de decisões individuais. Nesta conformidade, estas medidas não podem constituir regras gerais e as de natureza vinculativa relativas às normas de aeronavegabilidade e ambientais."

DECLARAÇÃO 115/02

Ad artigo 23.º- Publicação de documentos

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão:

"O Conselho e a Comissão acordam em que, ao ser alargado o âmbito do regulamento nos termos do artigo 7.º, será revista a lista de documentos a publicar nos termos do artigo 23.º. A Comissão apresentará propostas adequadas."

DECLARAÇÃO 116/02

Ad artigos 31.º a 43.º- Sistema de revisão interna

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão:

"O Conselho e a Comissão acordaram que logo que o Tratado de Nice entre em vigor, o sistema de revisão interna previsto no presente regulamento deverá ser reanalisado numa base global, por forma a avaliar a sua eventual alteração à luz do novo artigo 225.º-A do Tratado CE."

DECLARAÇÃO 117/02

Ad artigos 18.º e 54.º- Cooperação de países terceiros europeus

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão:

"Ao aplicar o disposto nos artigos 18.º e 54.º do regulamento e a fim de garantir um nível uniformemente elevado de segurança da aviação civil na Europa, o Conselho e a Comissão Europeia declaram que os países terceiros europeus serão convidados a cooperar com a Agência Europeia para a Segurança da Aviação. A cooperação processar-se-á no respeito da legislação comunitária, dando aos países terceiros europeus a possibilidade de tomarem parte nos trabalhos da Agência e relativos à Agência.

O Conselho e a Comissão decidem portanto intensificar os contactos com os países terceiros europeus, de modo a chegarem oportunamente a acordo sobre as condições da associação."

DECLARAÇÃO 118/02

Declaração do Conselho:

"O Conselho aceitou estas alterações no âmbito de um compromisso global, atendendo à importância e à urgência da criação da Agência Europeia para a Segurança da Aviação. Esta aceitação não constitui um precedente."

DECLARAÇÃO 119/02

Declaração do Luxemburgo

"O Luxemburgo não pôde votar favoravelmente esta directiva que, em nome de uma harmonização cuja necessidade está longe de ser provada, irá criar uma discriminação entre as empresas. Com efeito, o n.º 1 do artigo 13.º impõe a todos os Estados-Membros o sistema de consentimento expresso, que proíbe o envio de correio electrónico comercial não solicitado – quando a harmonização deveria limitar-se estritamente às exigências necessárias para a promoção de novos serviços de comunicação (cf. considerando 8). O n.º 2 do artigo 13.º permite às empresas que tenham obtido directamente o contacto dos seus clientes – a apenas a essas – utilizá-lo para enviar correio electrónico comercial. Este sistema reforça o fenómeno do "consumidor cativo" e poderá ter efeitos perversos sobre a recolha de dados. Mas terá acima de tudo o efeito de favorecer as grandes empresas e reforçar as que já estão bem implantadas no mercado em detrimento das PME e dos novos operadores – o que contradiz o objectivo de permitir a todos tirar proveito das ferramentas da sociedade da comunicação."

DECLARAÇÃO 120/02

Declaração da Comissão relativa à adopção da directiva "protecção dos dados"

"Ad n.º 1 do artigo 15.º da directiva relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas

A Comissão interpreta o segundo período do n.º 1 do artigo 15.º ("*Para o efeito, os Estados-Membros podem designadamente adoptar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número.*") como um mero aditamento de um possível exemplo de medidas que os Estados-Membros podem tomar nas circunstâncias e condições definidas no n.º 1 do artigo 15.º. Este período não altera juridicamente a substância do primeiro período do artigo 15.º nem lhe acrescenta novos elementos. Também não isenta qualquer medida que os Estados-Membros possam tomar da verificação do cumprimento das suas obrigações ao abrigo da directiva e do direito comunitário em geral, incluindo a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito comunitário, como por exemplo os consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem."

DECLARAÇÃO 121/02

Declarações do Conselho e da Comissão a exarar em acta, *ad* artigo 18.º

- a) "A Comissão confirma que as "autoridades competentes" a que se refere o n.º 1, primeiro período, se enquadram na definição fornecida na alínea k) do artigo 3.º, ou seja, "*Autoridades competentes', as autoridades e organizações designadas pelos Estados-Membros para receber e disponibilizar as informações comunicadas em conformidade com a presente directiva.*" Assim sendo, a decisão que determinará quais as autoridades designadas para efeitos de implementação do artigo 18.º é deixada ao critério dos Estados-Membros, podendo mas não devendo forçosamente incluir as autoridades portuárias.

Nas circunstâncias descritas no n.º 1, as autoridades competentes, nos termos da alínea a), "*devem, sempre que possível, facultar ao comandante de um navio que se encontre na zona portuária em questão e que deseje entrar ou sair do porto todas as informações sobre as condições meteo-ocêânicas e, sempre que pertinente e possível, sobre os riscos que estas podem acarretar para o navio, a carga, a tripulação ou os passageiros*". A Comissão regista que o uso do termo "devem" – em articulação com "sempre que possível" e com "sempre que pertinente e possível" – indica claramente que a prestação dessas informações pelas autoridades competentes é fortemente recomendada, mas não constitui uma obrigação.

- b) O Conselho acorda em que, no caso referido no n.º 1, alínea b), relacionado com a entrada num porto, a actuação normal de uma autoridade competente será a de fazer uma recomendação, devendo essa autoridade recorrer muito raramente à proibição de entrar no porto.
- c) O Conselho acorda em que, para efeitos do n.º 2, o comandante entrará em contacto com a autoridade competente caso a sua decisão não vá no sentido das medidas a que se refere o n.º 1. A autoridade competente pode considerar suficiente que os motivos aduzidos para essa decisão fiquem registados no diário de bordo do navio. Nesse caso, o diário de bordo será facultado à autoridade competente a pedido desta, designadamente no âmbito de uma inspecção de controlo pelo Estado do porto.

A Comissão confirma que as declarações contidas nas alíneas b) e c) são compatíveis com a directiva."

DECLARAÇÃO 122/02

Declaração do Luxemburgo

"O Luxemburgo não pôde dar um voto favorável a esta directiva, cujo teor se encontra substancialmente deturpado em relação à proposta inicial da Comissão. A proposta inicial destinava-se a assegurar, simultaneamente, um elevado grau de protecção do consumidor e o bom funcionamento do mercado interno – nomeadamente, através da harmonização total e da neutralidade ao nível do direito aplicável. Ora, com o texto agora aprovado está-se a desperdiçar a oportunidade de alcançar dois objectivos que deveriam reforçar-se reciprocamente.

Particularmente, o n.º 4 do artigo 3.º, sem constituir qualquer melhoria em termos de protecção dos consumidores, designadamente por criar uma obrigação difícil de cumprir materialmente pelo fornecedor, contribui para perpetuar a actual fragmentação do mercado interno dos serviços financeiros e instiga à territorialização da oferta, o que prejudica simultaneamente consumidores e fornecedores.

Além disso, o Luxemburgo receia que o n.º 4 do artigo 3.º possa criar uma insegurança jurídica e ponha em causa a indispensável coerência do quadro jurídico do comércio electrónico: ao obrigar o fornecedor a especular sobre a eventual aplicabilidade e sobre o conteúdo do direito dos outros catorze Estados-Membros desde a fase pré-contratual, esta disposição contradiz o princípio do país de origem retomado pela directiva sobre o comércio electrónico – o Luxemburgo foi o primeiro Estado-Membro a transpô-la – e contraria o mandato dos Chefes de Estado e de Governo para se incentivar o comércio electrónico e criar um mercado europeu de serviços financeiros plenamente integrado até ao fim de 2005 (processo de convergência). A manutenção desta coerência representa um repto fundamental e deveria ser a nossa primeira prioridade, já que as oportunidades oferecidas às empresas e aos consumidores dependerão directamente da nossa capacidade de derrubar fronteiras e barreiras – e de não as erguer de novo."

DECLARAÇÃO 123/02

Declaração da Delegação Dinamarquesa

"Existe uma necessidade particular e urgente de se proceder à adopção rápida de regras comuns sobre a protecção do consumidor no domínio da comercialização à distância de serviços financeiros, e a presente directiva garante um alto nível de protecção aos consumidores europeus, muito embora a proposta implique em parte a harmonização total.

As anteriores directivas relativas à protecção dos consumidores em matéria contratual têm até agora sido elaboradas como directivas genéricas mínimas, o que permite aos Estados-Membros manter ou introduzir regras que garantam um elevado nível de protecção dos consumidores.

No espírito dos objectivos estabelecidos no n.º 5 do artigo 153.º do Tratado, a Delegação Dinamarquesa declara que a presente directiva não prejudica directivas futuras relativas à protecção dos consumidores no que se refere ao princípio da harmonização genérica mínima."

DECLARAÇÃO 124/02

Declaração da Comissão relativa às disposições estruturais

"Por forma a assegurar a efectiva aplicação do programa, em conformidade com o artigo 5.º da Decisão, a Comissão pretende prosseguir da seguinte maneira:

1. Tomará os passos necessários no sentido de assegurar o funcionamento do Comité estabelecido nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Decisão. O Comité será composto de representantes nomeados pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/EC.
2. Em plena conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 218.º do Tratado CE, a Comissão garantirá o funcionamento dos seus serviços como entender e de forma a facilitar a realização dos três objectivos gerais do programa, estabelecidos no artigo 2.º da Decisão.
3. Em conformidade com o Ponto 4 do Anexo da Decisão, a Comissão recorrerá a peritos científicos e técnicos para reforçar a sua capacidade nos domínios de acção específicos do programa. Tais peritos trabalharão em conjunto com os serviços da Comissão, em conformidade com as normas administrativas relevantes.
4. A Comissão pretende, de igual modo, utilizar plenamente as possibilidades descritas na sua comunicação sobre externalização (COM(2000)788) e na respectiva proposta de regulamento (COM (2001)808), podendo isto incluir a consideração da criação de uma agência executiva que auxilie a Comissão na aplicação de determinadas tarefas do programa, uma vez aprovada a proposta de regulamento actualmente em apreciação pelo Conselho.

A Comissão declara ainda que as medidas previstas nos pontos 1. e 2. serão aplicadas, o mais tardar, no início de 2003, quando o programa entrar em vigor no início de 2003; as previstas no ponto 3. terão início numa primeira fase do programa, assim que se puder proceder às disposições relevantes, e as constantes do ponto 4. serão abordadas numa fase posterior do programa, uma vez aprovada a proposta de regulamento.

DECLARAÇÃO 125/02

Declaração relativa ao artigo 7.º

"A dotação financeira para a execução do programa será reexaminada no contexto da adesão dos novos Estados e da preparação da revisão da perspectiva financeira, tendo em conta o estabelecimento dos arranjos estruturais e os desenvolvimentos relativos às prioridades essenciais; serão apresentadas propostas de financiamento, se tal for necessário."

DECLARAÇÃO 126/02

Declaração do Reino Unido

"No que respeita às reservas expressas pela Delegação do Reino Unido relativas aos critérios necessários para levantar as medidas restritivas nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas em torno das explorações infectadas, foi aceite que estes problemas não dizem respeito unicamente à peste suína africana.

Por conseguinte, estes problemas deverão ser tratados no quadro de uma discussão geral relativa às diferentes doenças animais contagiosas e serão analisados num futuro próximo no âmbito do grupo de peritos mais adequado."

DECLARAÇÃO 127/02

Declaração da Comissão

- "1. A Comissão está empenhada em assegurar, já no início de Dezembro de 2002, o lançamento do processo de transmissão à indústria dos questionários referentes ao regulamento relativo aos obstáculos ao comércio (ROC) e, com base nas respostas que receber, prevê apresentar os resultados desta nova investigação no início de 2003 e o mais tardar no decurso de Março de 2003.
2. Além disso, a Comissão apresentará ao próximo Conselho "Indústria" um relatório sobre a mais recente evolução no que se refere ao processo de negociação e à situação registada no sector da construção naval mundial."

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2431.^a sessão do Conselho Emprego e Política Social de 3 de Junho de 2002 Posição Comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima terceira vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (substâncias classificadas de cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução – CMR) Doc. 8328/02 + COR 1 (de) + ADD 1 Regulamento do Conselho que estabelece disposições transitórias relativas às medidas anti-dumping e anti-subsvenções adoptadas nos termos das Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria anti-dumping e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões Doc. 8302/02 Resolução do Conselho relativa às competências e à mobilidade Doc. 9614/02 2432.^a sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 4 de Junho de 2002 Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia Doc. 8891/02 Regulamento do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre a importação de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e encerra o processo anti-subsvenções relativo à importação desses mecanismos originários da Índia Doc. 8888/02	DK, NL, S e UK: Contra I e FIN: Abstenção DK, NL e S: Contra I e UK: Abstenção

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2433.^a sessão do Conselho Indústria/Energia de 7 de Junho de 2002 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios Doc. 8094/02 + REV 1 (fr) + COR 1 (fi) + COR 2 (pt) + COR 3 (nl) + ADD 1 REV 1 + ADD 1 REV 1 COR 1 (pt) Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) Doc. 8171/02 + COR 1 (pt) + ADD 1	
2434.^a sessão do Conselho Assuntos Gerais de 10 de Junho de 2002 Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de carvão activado em pó originário da República Popular da China Doc. 9150/02 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2334/97 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre certas importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia e que cobra definitivamente o direito provisório Doc. 9109/02	
2436.^a sessão do Conselho Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil de 13 de Junho de 2002 Decisão do Conselho que altera a Decisão do Conselho de 27 de Março de 2000 que autoriza o Director da Europol a encetar negociações com Estados terceiros e com organismos não ligados à UE Doc. 8770/02 Regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América Doc. 8221/02 + COR 1 (de,it,en,da,el,es,pt,fi,sv) + COR 2 (fr) + COR 3 (nl)	
	DK, FIN, IRL, S e UK: Contra

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição Comum do Conselho que altera e prorroga a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito anti-dumping provisório instituído sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan Doc. 9542/02 Recomendação do Conselho relativa à cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros responsáveis pelo sector da segurança privada Doc. 9770/02 2437.ª sessão do Conselho Assuntos Gerais de 17 de Junho de 2002 • Posição Comum que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2002/340/PESC Doc. 9816/02 • Decisão do Conselho que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/334/CE Doc. 9817/02 Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que altera a Decisão 2001/933/PESC relativa a determinadas medidas aplicáveis à Ucrânia no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA Doc. 7300/1/02 REV 1 2438.ª sessão do Conselho Transportes/Telecomunicações de 18 de Junho de 2002 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil Doc. 8133/02 + ADD 1	DK e S: Contra UK: Abstenção

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2442.^a sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 20 de Junho de 2002 Regulamento do Conselho relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Roménia para a Comunidade durante o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002 (sistema de duplo controlo) Doc. 8132/02 Decisão do Conselho relativa ao regime do imposto AIEM aplicável às Ilhas Canárias Doc. 8115/02 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas Doc. 8040/02 + ADD 1 Posição Comum do Conselho que altera a Posição Comum 2001/443/PESC relativa ao Tribunal Penal Internacional Doc. 9836/02 + COR 1 (fi) 2443.^a sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 21 de Junho de 2002 Recomendação do Conselho de 21 de Junho de 2002 relativa às orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade Doc. 10093/02 + COR 1 (de) + COR 2 (fr) 2439.^a sessão do Conselho Ambiente de 25 de Junho de 2002 - Decisão do Conselho relativa à alteração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia Doc. 9312/02 - Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia Doc. 12326/01	

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Resolução do Conselho sobre o novo plano de trabalho para a cooperação europeia no âmbito da cultura Doc. 9205/02 + COR 1 (sv) + COR 2 (el) + COR 3 (da) + COR 4 (es) Resolução do Conselho Preservar a memória do futuro – Preservar os conteúdos digitais para as gerações futuras Doc. 9206/02 + COR 1 (sv) + COR 2 (es) Posição comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/6/CEE do Conselho relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade Doc. 8625/02 + ADD 1 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia Doc. 9682/02 Decisão do Conselho que altera o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 20 de Setembro de 1976 Doc. 8964/02 + COR 1 (en,it) <u>Declaração do Conselho a exarar em acta</u> <i>(aquando da aprovação das alterações ao Acto de 1976)</i> <i>"O Conselho considera que as disposições do presente Acto deverão ser reexaminadas antes das segundas eleições para o Parlamento Europeu que se realizarem depois da entrada em vigor das alterações ao Acto de 1976 que são objecto da presente decisão."</i> <u>Declaração do Reino Unido a exarar em acta</u> <i>"Recordando o n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, que prevê que:</i> <i>"A União respeitará os direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário",</i>	UK: Contra E: Contra

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
<i>o Reino Unido diligenciará no sentido de que sejam efectuadas as alterações necessárias para permitir que os eleitores de Gibraltar votem nas eleições para o Parlamento Europeu, como parte integrante e nas mesmas condições que os eleitores de um círculo eleitoral britânico existente, a fim de garantir o cumprimento da obrigação do Reino Unido de aplicar o acórdão proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Processo Matthews c/ o Reino Unido, em conformidade com o direito comunitário."</i> <u>Declaração do Conselho e da Comissão a exarar em acta</u> <i>"O Conselho e a Comissão registam a declaração do Reino Unido segundo a qual, para garantir o cumprimento da obrigação do Reino Unido de aplicar o acórdão proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Processo Matthews c/ o Reino Unido, o Reino Unido diligenciará no sentido de que sejam efectuadas as alterações necessárias para permitir que os eleitores de Gibraltar votem nas eleições para o Parlamento Europeu, como parte integrante e nas mesmas condições que os eleitores de um círculo eleitoral britânico existente, em conformidade com o direito comunitário.</i> • Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PECA) Doc. 9728/02 • Protocolo ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA) Doc. 7378/02 + COR 1 (it,en,el) + COR 2 • Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PECA) Doc. 9733/02 • Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA) Doc. 7379/02 + COR 1 + COR 2	

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Acção Comum do Conselho que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia na Antiga República Jugoslava da Macedónia Acção Comum do Conselho que altera e prorroga a Acção Comum 2001/875/PESC relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão Doc. 10028/02 + REV 1 (en) Posição Comum do Conselho relativa a Angola e que revoga a Posição Comum 2000/391/PESC Doc. 9950/02 Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros relativa à aplicação provisória do Acordo Interno Financeiro Doc. 9914/02 Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica Doc. 9115/02 + COR 1 (fi) 2440.^a sessão do Conselho Saúde de 26 de Junho de 2002 Projecto de conclusões do Conselho e dos Representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho sobre a mobilidade dos doentes e a evolução dos cuidados de saúde na União Europeia Doc. 10217/02 2441.^a sessão do Conselho Agricultura de 27 de Junho de 2002 Regulamento do Conselho que abre um contingente autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade docs 9687/02, 968/02	

JUNHO DE 2001	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre transportes ferroviários Doc. 8652/02 + ADD 1 + COR 1 (sv) + REV 1 (fi) Resolução do Conselho sobre a Aprendizagem ao Longo da Vida Doc. 9596/02 + COR 1 (fr) + COR 2 (pt) Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa ao quadro para a cooperação europeia em matéria de juventude Doc. 9599/02 + COR 1 (fr) Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados Doc. 9278/02 Regulamento do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia Doc. 9336/02 + COR 1 (fr)	A: Abstenção